

**Seção 9 – Dos Esclarecimentos e Procedimentos para Autorização Judicial de Viagem a Crianças e Adolescentes (Alterado em parte, pelo Provimento n. 20/2018-CGJ)**

**Art. 817.** A autorização judicial para criança (0 a 12 anos incompletos) viajar dentro do território nacional é desnecessária quando:

**I** - estiver acompanhada de um dos pais ou de responsável legal (guardião ou tutor), ou, ainda, de ascendente (avô ou bisavô) ou de colateral maior de 18 anos de idade (irmão ou tio);

**II** - um dos pais, ou responsável legal, autorizar expressamente que pessoa maior acompanhe seu filho em viagem, responsabilizando-se por ele, por meio de documento com firma reconhecida;

**III** - se tratar de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da federação, ou incluída na mesma região metropolitana.

**IV** – sozinhos ou em companhia de terceiros maiores e capazes, desde que autorizados por ambos os genitores, ou pelo responsável por documento escrito e com firma reconhecida.

§ 1º O parentesco deverá ser comprovado documentalmente no ato da viagem.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, por responsável pela criança deve ser entendido aquele que detiver sua guarda, além do tutor.

§ 3º O documento de autorização mencionado no artigo anterior deve ter firma reconhecida por autenticidade.

**Art. 818.** A concessão de autorização judicial para criança viajar dentro do território nacional depende dos seguintes requisitos:

**I** - comparecimento à Vara Judicial ou a um ponto de atendimento (rodoviária ou aeroporto) de um dos pais ou do responsável legal, portando documento oficial com fotografia;

**II** - no caso de guardião ou tutor, apresentação de documento comprobatório dessa condição;

**III** - em qualquer caso, apresentação de documento da criança.

**Parágrafo único.** É desnecessária a autorização judicial para adolescente (12 a 18 anos incompletos) viajar dentro do território nacional, ainda que desacompanhado.

**Art. 819.** A autorização judicial para criança ou adolescente viajar para o exterior é desnecessária quando:

**I** - estiver acompanhado de ambos os pais ou de responsável legal;

**II** - estiver acompanhado de um dos pais, desde que autorizado pelo outro, por meio de documento com firma reconhecida;

**III** - estiver em companhia de terceiros maiores e capazes, retornando para a sua residência no exterior, desde que autorizados por ambos os genitores, ou pelos responsáveis, residentes no exterior, mediante documento autêntico.

**IV** – sozinhos ou em companhia de terceiros maiores e capazes, desde que autorizados por ambos genitores, ou pelo responsável por documento escrito e com firma reconhecida.

§ 1º O documento de autorização mencionado nesta seção deverá conter, ainda, prazo de validade a ser fixado pelos genitores ou responsáveis e fotografia da criança ou adolescente; além de ser elaborado em duas vias, sendo que uma deverá ser retida pelo agente de fiscalização da Polícia Federal no momento do embarque, e a outra deverá permanecer com a criança ou adolescente, ou com o terceiro maior e capaz que o acompanhe na viagem.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, por responsável pela criança e adolescente deve ser entendido aquele que detiver sua guarda, além do tutor.

§ 3º O documento de autorização mencionado no artigo anterior deve ter firma reconhecida por autenticidade.

**Art. 820.** Sendo necessária, a autorização judicial para criança ou adolescente viajar para o exterior dependerá dos seguintes requisitos:

**I** - comparecimento de ambos os pais ou do responsável legal, portando documento oficial com fotografia, à Vara Judicial competente;

**II** - apresentação da autorização escrita do ausente, com firma reconhecida, na impossibilidade de comparecimento de ambos os pais;

**III** - no caso de guardião ou tutor, apresentação de documento comprobatório dessa condição;

**IV** - apresentação de certidão de óbito, quando um dos pais for falecido;

**V** - apresentação de carteira de identidade ou de passaporte da criança ou do adolescente, em qualquer hipótese.

**Art. 821.** A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização judicial válida por 02 (dois) anos.

**Art. 822.** O pedido de autorização judicial de viagem deverá ser apresentado na Vara Judicial ou no posto de atendimento competente com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do embarque, no caso de viagem dentro do país, e de 5 (cinco) dias do embarque, no caso de viagem internacional, acompanhado dos documentos necessários.

**Art. 823.** Sem prévia autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do país em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

**Art. 824.** Ressalvada a hipótese de recusa de consentimento de parte dos pais ou do responsável legal, não deverá haver formação de processo ou de intervenção do Ministério Público nos pedidos de autorização para viagem nacional, os quais deverão, todavia, ser arquivados em pasta própria.

**Art. 825.** Não há necessidade de fotografia da criança ou do adolescente no documento de autorização de viagem expedido pelo Poder Judiciário.

**Art. 826.** O requerimento e a autorização judicial de viagem para crianças e adolescentes são gratuitos.

**Art. 827.** Os Juízes competentes deverão providenciar ampla e permanente divulgação local do conteúdo desta seção, especialmente à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, à Defensoria Pública, à OAB, às empresas de transporte aéreo e rodoviário, às agências de turismo, às autoridades policiais civil e militar, à guarda municipal, aos conselhos tutelares e aos agentes da infância e juventude da comarca. **(Alterado em parte, pelo Provimento n. 20/2018-CGJ)**